



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003201/2005-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro II, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório.

Por retratar os fatos que sucederam no processo até a apresentação da manifestação de inconformidade, adota-se aqui o relatório da decisão recorrida, que abaixo se

transcreve.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 27/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e IRRF com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS não-cumulativa de que trata o art. 3º da Lei 10.833/2003 apurados no terceiro trimestre de 2005.

A DRF/VITÓRIA exarou o Despacho Decisório de fls. 476/477, com base no Parecer SEORT nº 783/2009 de fls. 458 a 476 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 500.268,15 referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da Cofins concernente ao mês de julho de 2005 e, por conseguinte, homologar as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

1) A empresa atua na comercialização e industrialização de óleo de soja, além de atuar na comercialização de fertilizantes. A partir de 02/2004, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da Cofins;

2) Ao analisar o DACON e as Planilhas de Apuração enviadas pelo sujeito passivo, foi constatada divergência entre os valores informados. A análise da escrituração contábil, das planilhas e outros elementos apresentados demonstraram inconsistências nos valores dos créditos compensados. Conseqüentemente, foram realizados ajustes e foi gerada a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar, a fim de discriminar por filiais as eventuais glosas efetuadas;

3) O sujeito passivo equivocou-se ao excluir da base de cálculo da Cofins não-cumulativa os valores decorrentes das vendas de mercadorias com suspensão. A ADM não poderia fazer jus ao benefício da suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/04 anteriormente à edição da IN SRF 660 em 04/04/2006.

4) A ADM não se enquadra na definição de cerealista definida pela IN SRF 660/2006, conforme resposta ao Termo de Solicitação de Documentos 02-03/2008. Também não se enquadra na definição de atividade agropecuária e nem de cooperativa de produção agropecuária delineada pelos incisos II e III do § 1º da mencionada IN;

5) As rubricas “desconto na compra de m. prima e diversos outras rendas”, registradas nos balancetes sob a codificação fiscal 411550, 411050 e 748950 deixaram de ser adicionadas à base de cálculo. Em outras situações, foram informados valores a menor em relação ao registrado nos balancetes;

6) Destarte, foram realizadas as devidas adições nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas, com vistas a atender ao que dispõe a legislação;

7) Foram excluídos créditos calculados sobre aquisições de água mineral, bens de informática, materiais de higiene pessoal, de vestuários e medicamentos por não se caracterizarem no conceito de insumos. Também foram excluídas aquisições dos setores

administrativos como por exemplo lápis, caneta, papel, dentre outros e dos setores de segurança, como por exemplo manutenção nos equipamentos de segurança e vestuário do pessoal encarregado;

8) *O contribuinte apresentou Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas por filiais e consolidado. Foram efetuadas glosas nos itens “bens utilizados insumo industrialização: compras p/ material intermediário” nas filiais de Campo Grande, Joaçaba, Paranaguá, Passo Fundo e Uberlândia, por não se enquadrarem na definição de insumos;*

9) *A partir dos relatórios enviados em meio magnético, foram elaboradas as Planilhas 1 (fls. 408/416), discriminando por filiais os bens desconsiderados no cálculo dos créditos. Tais valores foram transportados para a Planilha de Glosas dos Créditos a Descontar (fls. 451) e posteriormente para a Planilha de Apuração das Contribuições não-cumulativas (fls 452/457);*

10) *Foram glosados os valores informados a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas em relação ao que foi informado nos relatórios em meio magnético, no que tange às filiais de Campo Grande, Paranaguá e Uberlândia, conforme Planilha 2 (fls. 417/443);*

11) *Com relação ao item “Bens utilizados insumo industrialização: compras p/ industrialização material de embalagem”, foi apurada diferença entre as Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas e os relatórios em meio magnético na filial de Campo Grande. As diferenças foram demonstradas na Planilha 3 (fls. 444);*

12) *Foram efetuadas glosas no item “serviços utilizados como insumo na industrialização: despesa com classificação” visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação;*

13) *No que se refere ao item “serviços utiliz. Insumos industrializ.:Mão de Obra P. Jurídica (Manutenção/Conservação/Limpeza Máq. e Equip.)”, foi constatada a inclusão de serviços não aplicados ou consumidos na fabricação do produto, no que tange às filiais de Catalão, Joaçaba, Paranaguá, Rondonópolis e Uberlândia. Por não se caracterizarem no conceito de insumo foram glosados os serviços discriminados na Planilha 4 (fls. 445/449);*

14) *Pelos mesmos motivos foram glosados no item “serviços utilizados como insumos nas atividades portuárias: Unidades Santos e Vitória”, serviços destinados à área de comercialização;*

15) *O contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de locação e comprovantes de pagamentos dos aluguéis da filial Santos. Da análise dos comprovantes, constatou-se que foram informados valores a maior nas Planilhas de Apuração das Contribuições não-cumulativas. A diferença foi considerada não comprovada e excluída da base de cálculo dos créditos;*

16) *Foram excluídos da apuração dos créditos, os encargos de depreciação referentes às aquisições de vagões pela filial de*

Rondonópolis, por não serem utilizados na produção dos bens, mas sim no transporte dos bens produzidos. As glosas foram efetuadas nos meses de 2004, mas com impacto nos meses de 2005, visto que os encargos de depreciação se exaurem em 48 meses;

17) Foram efetuadas glosas no item energia elétrica nas filiais de Santos e Uberlândia, por não ter sido apresentada documentação comprobatória que lastreasse a totalidade dos valores informados;

18) Foram constatadas irregularidades na apuração dos créditos presumidos relacionados à filial de Uberlândia. Não é possível o aproveitamento de créditos decorrentes de compra para recebimento futuro (CFOP 1.922). Dos relatórios em meio magnético foi constatado o aproveitamento de crédito de compras registradas sob o CFOP 1.922 e nas compras registradas sob o CFOP 1.116, quando da entrada real da mercadoria. A Planilha 5 (fls. 450) discrimina as compras que foram desconsideradas para fins de cálculo dos créditos;

19) Uma vez preenchidas as Planilhas de Apuração das contribuições não-cumulativas, pôde-se constatar que ao final do mês de julho de 2005, o sujeito passivo possuía saldo de créditos decorrentes do mercado externo no valor de R\$ 500.268,15 passível de compensação. Este saldo foi integralmente utilizado para fins de compensação, não restando saldo de crédito a transferir para o mês seguinte. Nos meses de agosto e setembro não foi apurado saldo de créditos a compensar, mas sim saldo de Cofins a pagar. Destarte, foi emitido Auto de Infração para os referidos meses;

20) A despeito de o sujeito passivo ter informado no DICON saldo de créditos a compensar de períodos anteriores, ele não apresentou pedido de ressarcimento com vistas a compensar suposto saldo. Portanto, o saldo credor de períodos anteriores foi desconsiderado na análise da declaração de compensação de que trata o presente processo;

21) O processo administrativo nº 11543.003200/2005-16 foi apensado ao presente processo por se referir ao mesmo trimestre-calendário.

Cientificada da decisão em 03/07/2009 (fls. 485/486), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/08/2009 (fls. 490 a 539), alegando, em síntese que:

1) Merece correção o posicionamento do agente Fiscal exposto no item 12, no sentido de desprezar as informações do DICON e considerar as planilhas fornecidas pela empresa. Agindo assim, passou a excluir saldos legitimamente apurados. Tal premissa não encontra guarida no ordenamento legal e deve ser reparada;

2) Verifica-se a necessidade expressa de se realizar perícia contábil a fim de não restar dúvida quanto à existência de créditos por parte da contribuinte, bem como sobre a regularidade do procedimento de compensação adotado, sob pena de eivar de nulidade a decisão a ser proferida. Formula os quesitos a serem respondidos;

3) Com relação a vendas de mercadorias com suspensão, a Lei 10.925/04 não é norma de eficácia contida, até porque contém todos os

elementos necessários (hipóteses de incidência, condições de aplicabilidade e momento da ocorrência do fato gerador). A simples demora por parte da Receita em publicar Instrução Normativa não pode ensejar vacância legal;

4) A IN 636/06 dispôs que seus efeitos retroagiam à publicação da Lei em abril de 2004. A referida IN foi revogada pela IN 660/06 que deixou de informar a retroatividade de seus efeitos. Nem mesmo esta IN veio dispor de forma contrária aos procedimentos adotados. O Sr. Auditor deixou de citar que uma das principais atividades é o comércio de vegetais a granel, o que se constata pelo CNAE das dezenas de filiais comerciais espalhadas pelo Brasil;

5) Com relação ao item Outras Receitas Operacionais, as alegações fiscais maculam a segurança jurídica, vez que não existem demonstrações do que fora supostamente encontrado. Na conta 388130 consta no mês de abril de 2005 a adição feita pela autoridade no montante de R\$ 4.848.139,96, sendo que a parte relativa à referida conta representa R\$ 4.520.085,81;

6) A conta 381020 considerada pelo fiscal como outras receitas operacionais a tributar se refere a faturamento de serviços tendo sido tributada normalmente pela manifestante. Para comprovar, junta todos os lançamentos contábeis feitos nestas contas;

7) Com relação à glosa de créditos calculados sobre bens utilizados como insumos, é importante destacar que, segundo o disposto na legislação brasileira, os insumos incluem todos os itens que são comprados e utilizados intrinsecamente na produção de bens. Alguns dos itens excluídos contrariam até mesmo orientação da Receita Federal, conforme Solução de Consulta 174/2009;

8) O serviço de classificação de mercadorias é absolutamente inerente e imprescindível na aquisição de soja e outros vegetais. Tanto é verdade que existem normas do Ministério da Agricultura que demonstram que não se trata de serviço administrativo;

9) O serviço de tratamento de água e efluentes é inerente ao processo de fabricação de óleo de soja, como é o caso da unidade de Três Passos. Foram apresentados à fiscalização os documentos que suportaram o lançamento deste item na contabilidade;

10) Como suporte dos serviços adquiridos de pessoa jurídica tais como limpeza e manutenção de máquinas e equipamentos foram apresentadas à fiscalização notas fiscais, contratos e relatórios detalhados;

11) A unidade de Santos localiza-se no porto e contrata serviços de despachantes aduaneiros, de controle de qualidade e inspeção, como insumo para que possa realizar a prestação de serviços a terceiros. Existe uma racionalização dos cálculos dos créditos, ao realizar o rateio dos embarques, que passa a juntar pela presente. O mesmo ocorre na unidade em Vitória;

12) Com relação às despesas com aluguéis de prédios é importante destacar que os valores constantes da DACON são os corretos e seu suporte são os contratos com a CODESP;

13) Foram glosados os valores referentes à depreciação de vagões adquiridos para transporte de farelo de produção da manifestante, portanto o uso das máquinas é intrínseco às atividades de produção e ao seu escoamento devendo ser mantido;

14) Tal qual constam das planilhas de apuração da regional Uberlândia e dos bancos de dados fornecidos pela empresa, os cálculos foram feitos tão somente sobre as notas de remessas 1.922 e não duplamente como afirmado, o que se comprova pelos relatórios e bancos de dados juntados ao presente. O crédito calculado pela manifestante foi de 35% e não 80%;

15) A autoridade fiscal desconsiderou os saldos credores de períodos anteriores constantes da DACON e passou a fazer a apuração por mês isoladamente, contrariando as disposições da Lei e da IN 600/05;

16) A fiscalização, ao cometer o erro de desconsiderar o saldo de meses anteriores e refazer a planilha de apuração, consumiu indevidamente os créditos decorrentes de exportação;

17) Tendo a manifestante direito a utilizar a Cofins paga nas entradas de insumos para abater débito de Cofins pelas saídas tributadas, cuidou de corretamente fazer tal dedução, de maneira a preservar os créditos relativos à exportação, para que estes valores pudessem ser objeto de pedido de compensação;

18) O Conselho de Contribuintes tem proferido reiteradas decisões no sentido de que a verdade material deve prevalecer em todo o processo administrativo;

19) A autoridade administrativa tem total liberdade investigativa, devendo apurar e lançar exclusivamente com base na verdade material. Se os elementos probatórios não foram examinados anteriormente, os mesmos não podem deixar de ser considerados por ocasião do exame da manifestação de Inconformidade;

20) O agente fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, entendeu como devida a multa de mora, que deve ser excluída, por não haver qualquer ilícito tributário que justifique a sua imputação, já que a manifestante não agiu com má-fé, baseando-se o seu pedido de ressarcimento em direito amparado na legislação federal (art. 6º da Lei nº 10.833/03);

21) O legislador infraconstitucional estabeleceu, tanto na lei 10.637/02 quanto na Lei 10.833/03 que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes;

22) O entendimento da SRF sobre o tema fica claro em seu sítio na internet e na Solução de Consulta 215/09 da SRRF da 9ª Região Fiscal. Assim, o tratamento dispensado pelo Agente Fiscal destoa dos princípios basilares da não-cumulatividade e da própria legislação aplicável;

23) O novo ordenamento jurídico imposto pela IN SRF 660/06 não tem razão de ser, uma vez que contradiz estrutura lógica disposta anteriormente de maneira clara pela IN SRF 636/06 de forma a revogá-la expressamente, sem nenhuma mudança na obrigação principal, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade;

24) É equivocada a interpretação restritiva oficial manifestada no art. 66 § 5º, inciso I da IN SRF 247/02, inserido pela IN SRF 358/03 e repetida no art. 8º, § 4º, inciso I da IN SRF 404/04. Essa interpretação está influenciada pelo conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram créditos de IPI e ICMS. A afirmação das normas infralegais citadas não encontram respaldo legal.

(...)

Mediante o Acórdão nº **13-31.541**, de 28 de setembro de 2010, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins no regime de incidência não-cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. COMPROVAÇÃO.

Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios devem ser comprovados através de contratos, faturas ou comprovantes de pagamento.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INSUMO.

Os combustíveis utilizados ou consumidos em veículos ou equipamentos diretamente empregados na execução do serviço contratado geram créditos do regime de apuração não-cumulativa da Cofins.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

A contribuinte foi regularmente notificada da decisão de primeira instância em 20/12/2012.

Em 19/01/2013, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alegando, em síntese, que:

II- PRELIMINARMENTE

II.1-Da Superficialidade do Trabalho Fiscal / Ofensa ao Princípio da Verdade Material

Caberia à Fiscalização analisar todos os fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, proceder ao lançamento com base em análises superficiais das planilhas de apuração da COFINS elaboradas pela Recorrente.

O exame da documentação apresentada durante a fiscalização revela que os valores apurados nas contas nºs 381020 e 396020 referem-se a receitas de serviços já tributados pela Recorrente, bem como que a conta nº 388130 é usada apenas para rateio de gastos com exportação entre unidades de negócios da Recorrente, não havendo impacto fiscal.

Ademais, conforme restará demonstrado, os valores tidos por não comprovados pela Fiscalização estão devidamente registrados na contabilidade da Recorrente, bem como suportados por documentos fiscais (notas fiscais e ou faturas), os quais estão e sempre ficaram à disposição da Fiscalização. Deveras, não é possível admitir interpretações por parte do Fisco que sejam diametralmente opostas às provas constantes dos autos, tal como ocorrido no presente caso.

Sendo assim, jamais poderia a Fiscalização considerar como não tributadas as receitas decorrentes de prestação de serviços registradas nas contas nºs 381020 e 396020, bem como, como não comprovados as despesas relativas ao consumo de energia elétrica ou, ainda, os dispêndios com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos (sem falar nos créditos presumidos referentes à filial Uberlândia), sem realizar, contudo, o devido exame de toda a documentação fiscal apresentada.

Assim, por não ter a Fiscalização buscado a verdade material, nem tampouco apresentado motivação para tanto, tem-se que a decisão proferida pela DRJ não poderá subsistir.

II.2 - Da Nulidade da Decisão da DRJ / Do Cerceamento do Direito de Defesa

O indeferimento do pedido de perícia na decisão recorrida, por se tratar de típico caso em que se demanda o juízo técnico de um contabilista, caracteriza-se como cerceamento do direito de defesa da Recorrente, conforme é o entendimento manifestado pela jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, o que enseja a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

III- DO MÉRITO:

III.1 - Outras Receitas Operacionais

(a) Receitas Financeiras - Descontos Obtidos nas Aquisições de Mercadorias

A Turma Julgadora entendeu correta a classificação dos valores registrados a título de descontos obtidos nas aquisições de mercadorias como receitas operacionais, feita pelo Sr. Agente Fiscal, e não como receitas financeiras, conforme haviam sido registrados pela Recorrente, o que não pode prosperar.

O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, estabelece, em seu artigo 17¹, quais receitas têm natureza financeira. São elas: (i) os juros; (ii) o desconto; (iii) a correção monetária prefixada; (iv) o lucro na operação de reporte; e (v) o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte.

Dessa forma, a legislação do imposto sobre a renda e, conseqüentemente, o conceito aplicável à COFINS não dá margem a dúvidas: os descontos obtidos na aquisição de mercadorias e/ou produtos são considerados receita financeira e, portanto, devem se submeter ao tratamento tributário inerente a tais receitas. Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil traz no "Perguntas e Respostas DIPJ 2010", disponibilizado em seu endereço eletrônico, quais receitas são consideradas financeiras, dentre as quais incluem-se os descontos obtidos.

Nos termos do Decreto nº 5.442/05, os descontos obtidos pela Requerente nas operações comerciais, por serem considerados receitas financeiras, estão beneficiados pela alíquota zero da COFINS, aliás, tal entendimento já foi também confirmado pela

¹ Art. 17. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, com a edição da Solução de Consulta nº 10/06.

(b) Contas nºs 388130 e 304530 - Rateio de Gastos com Exportação

De acordo com o entendimento do Sr. Agente Fiscal, a Recorrente teria deixado de computar, para fins de apuração da COFINS, os "resultados auferidos" na conta nº 388130, razão pela qual adicionou o montante de R\$ 15.793.164,69 na base de cálculo da COFINS, referente aos meses de julho a setembro de 2005.

Contudo, conforme se passará a demonstrar, os valores creditados na conta nº 388130 tiveram por débito a conta nº 304530, tratando-se de mero alocamento de custos entre divisões da Recorrente, não havendo, dessa forma, impacto contábil.

A contrapartida de tais lançamentos ocorre na conta nº 304530 - DESPESAS C/EXPORTAÇÃO - onde são registradas todas as notas de débito emitidas pela divisão portuária (filial Santos) contra as demais filiais da Recorrente (doc. 04).

A Recorrente elaborou a conciliação anexa (doc. 05), por meio da qual restou demonstrado que os lançamentos a crédito realizadas na Conta nº 388130 no 3º trimestre de 2005, no valor total de R\$ 15.793.164,69, foram debitados na conta nº 304530, nesse mesmo montante.

Os valores creditados na conta nº 388130 representam apenas e tão somente a contabilização das notas de débito emitidas pela filial Santos, de modo a alocar custos e despesas com o escoamento da produção para cada filial competente, não havendo que se falar de adição de tais valores na base de cálculo da COFINS.

Estando devidamente comprovado, por meio dos documentos contábeis e planilha de conciliação, que os valores registrados a crédito na conta nº 388130 correspondem à contabilização das notas de débito emitidas pela filial Santos para fazer o rateio de gastos com o escoamento de produtos com as demais unidades de negócio da Recorrente, tem-se que a adição de tais valores na base de cálculo da COFINS não poderá prevalecer, devendo a decisão proferida pela DRJ ser reformada por esse E. Conselho.

(c) Contas nºs 381020 e 396020 - Receitas de Serviços já Tributadas

Conforme comprovam os documentos acostados ao presente recurso, os valores registrados nas contas nºs 381020 e 396020, por corresponderem a receitas decorrentes da prestação de serviços, já foram devidamente tributadas pela Recorrente.

III.2 Da venda de mercadorias com suspensão

A Lei nº 10.925/04 é autoaplicável e não prevê alternativa a sua aplicação. Não fosse assim, a IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, não teria retroagido os seus efeitos aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2004. Ora, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu e corroborou a autoaplicação do dispositivo contido na Lei nº 10.925/04, ao retroagir os seus efeitos para a data de sua publicação.

Nesse contexto, tem-se cronologicamente que i) a Lei nº 10.925/04 é autoaplicável e contém os requisitos necessários à sua aplicabilidade; ii) a IN SRF nº 636/06

trouxe novos requisitos de observância obrigatórios pelos contribuintes, retroagindo os seus efeitos até a data de publicação da Lei nº 10.925/04, ou seja, os novos requisitos deveriam ser observados desde julho de 2004; e iii) a IN SRF 660/06 trouxe requisitos complementares à aplicação da Lei nº 10.925/10, já alterados pela IN SRF nº 636/06, com observância obrigatória a partir de abril de 2006.

Dessa forma, ao aplicar a suspensão, a Recorrente deveria ter observado, primeiramente, a partir de agosto de 2004 até abril de 2006, a Lei nº 10.925/04 com normatização pela IN SRF nº 636/06 e, posteriormente, a partir de abril de 2006, a Lei nº 925/04 com normatização pela IN SRF nº 660/06.

Por fim, mencione-se que a IN SRF nº 660/06 não permite outra interpretação, vez que o seu artigo 11 expressamente prevê que as regras atinentes ao crédito presumido, previstas nos seus artigos 5º a 8º, retroagem a agosto de 2004. Ora, o crédito presumido e a suspensão são institutos independentes, mas interligados e a aplicação de regras diversas, com prazos de vigência diversos, geraria um desalinhamento entre ambos os institutos.

Portanto, deve haver outra interpretação que não a exposta no presente recurso, razão pela qual tem-se que a decisão proferida pela DRJ não poderá prosperar, devendo ser reformada por essa colenda Turma de Julgamento.

III.3 - Créditos Presumidos Relativos à Filial Uberlândia/ Legitimidade do Procedimento Adotado pela Recorrente

Conforme se passará a demonstrar, a decisão da DRJ não poderá subsistir, devendo ser reformada por esse E. Conselho, tendo em vista que, de acordo com a documentação acostada ao presente recursos, que, contempla, inclusive, vários documentos já disponibilizados ao Sr. Agente Fiscal, não houve a tomada de créditos em duplicidade pela Recorrente.

Como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem vegetal destinada à alimentação humana ou animal que é, a Recorrente encontra-se sujeita às disposições do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, que confere a possibilidade de tomada de crédito presumido de PIS e COFINS, calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumos na sua produção, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Sendo assim, nos meses de julho e agosto de 2005, a Recorrente, embora tenha realizado aquisições, geradoras de crédito presumido nos termos do referido artigo 8º, nos montantes de R\$ 13.658.760,82 e R\$ 9.619.199,92, respectivamente, utilizou, para fins de cálculo do crédito presumido, apenas o montante de R\$ 8.380.455,96, como base para o mês de julho, e R\$ 10.165.852,89, relativamente ao mês de agosto. Tais fatos podem ser facilmente constatados por meio da análise dos livros Razão referentes aos meses de julho e agosto de 2005 (doc. 54), bem como pelo exame da Planilha de Apuração da Base de Cálculo dos meses de julho e agosto de 2005, relativamente à filial Uberlândia (doc. 36), e das Planilhas de Apuração Consolidadas por Regional da Recorrente, referentes a esses períodos (doc. 37).

Ressalte-se que, conforme se verifica pela análise dos Livros Razão da Recorrente (doc. 54), bem como por meio de um exame da planilha de aquisição de insumos por ela elaborada (doc. 38), não houve a apropriação de créditos presumidos referentes às notas registradas sob o Código Fiscal de Operações e Prestações ("CFOP") nº 1.116. Não houve sequer lançamentos contábeis, para fins de tomada do crédito presumido, de notas efetuadas

com o CFOP, aplicável às notas de "Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro". Tal fato, por si só, já descaracteriza toda a argumentação fiscal no sentido de que a Recorrente teria se creditado tanto das compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922, quanto das compras registradas sob o CFOP 1.116.

Ademais, conforme se observa pela análise dos Livros Razão, bem como por meio de um exame da planilha de aquisição de insumos elaborada pela Recorrente, ela não só não teve lançamentos, para fins de apuração do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/04, de compras registradas sob o CFOP 1.116, como também excluiu, para fins de cálculo do aludido crédito, todas as compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente não só não se creditou duas vezes - quando da compra para recebimento futuro e quando da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento - como não se considerou, para fins de apuração do crédito presumido da COFINS, nenhuma das compras efetuadas sob o CFOP em questão, quer sob o nº 1.116, quer sob o nº 1.922.

Dessa forma, estando devidamente comprovado e demonstrado, inclusive por meio do Livro de Entradas e Saídas de Mercadorias (doc. 54) referente ao período em questão, que não houve o aproveitamento de créditos em duplicidade pela Recorrente, tem-se que o entendimento da DRJ no sentido de que *"diante da falta de elementos comprobatórios capazes de sustentar as alegações do contribuinte, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização"* não poderá prosperar, devendo ser reformado por essa colenda Turma Julgadora, a fim de que seja devidamente reconhecido o direito creditório da Recorrente.

III.4 - Da Sistemática Não Cumulativa do PIS/ Da Legitimidade dos Créditos Apropriados pela Recorrente

(i) Bens e Serviços utilizados como insumos

Diferentemente do que ocorre com o IPI, em que a definição de insumo está atrelada à formação de um produto industrializado, a acepção do vocábulo "insumo" na sistemática não cumulativa da COFINS é muito mais abrangente, englobando todo e qualquer dispêndio inerente ao processo de prestação de serviços ou de produção de um bem ou produto, ou seja, todos e quaisquer dispêndios que participam da formação da receita.

Dessa forma, estando devidamente demonstrado que os bens e serviços adquiridos pela Recorrente enquadram-se dentro do conceito de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03, aguarda-se que esse E. Conselho dê provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão proferida pela DRJ e reconhecendo-se o direito creditório da Recorrente.

(ii) Dispêndios com classificação de mercadorias

Não há dúvidas de que a classificação da soja seja inerente à sua venda e/ou produção de óleo, farelo, dentre outros. De fato, como matéria-prima que é, a soja vinda de vários lugares precisa ser segregada de modo a identificar o nível de umidade, de ardidos, de queimados, se há picadas de insetos, se existem grãos verdes etc.

Tanto é assim que, em 15 de maio de 2007, sobreveio a Instrução/Normativa nº 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"), a qual, por meio do seu

artigo 1º, estabeleceu "*o regulamento técnico da Soja, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade extrínseca, a amostragem e a marcação ou rotulagem*".

Note-se que o artigo 4º, parágrafo 1º, do Anexo da referida instrução normativa é expresso ao estabelecer que, de acordo com o uso proposto, a soja será classificada em dois grupos, sendo o interessado (leia-se a Recorrente) responsável por essa informação.

Dependendo da classificação da soja ela terá uma destinação, isto é, a soja classificada no Grupo I, por exemplo, seguirá para o consumo, ao passo que a soja classificada/no Grupo II será destinada à produção de óleo e farelo de soja.

Dessa forma, tendo em vista que os serviços de classificação da soja são necessários ao fator de produção da Recorrente e que, portanto, são considerados insumos nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, tem-se que a decisão da DRJ não poderá prosperar, devendo ser reformada por esse E. Conselho, no que tange à glosa de créditos relativos aos serviços de classificação de soja contratados pela Recorrente.

(iii) Encargos e depreciação de máquinas e equipamentos

A Recorrente tem o direito de apropriação de créditos relativamente à aquisição de vagões utilizados, tanto para viabilizar o recebimento de matéria-prima como no transporte de farelo de soja por ela produzido, nos termos do artigo 3º, inciso VI da Lei nº 10.637/02. Os vagões são registrados no ativo imobilizado da Companhia, nos termos do artigo 179 da Lei nº 6.404/76. Além de cumprir com o pressuposto objetivo, não é necessário esforço para concluir que também está presente, no caso concreto, o pressuposto funcional, ou seja, o fato de que os vagões são adquiridos para integrarem o ciclo produtivo destinado à venda de farelo de soja produzido pela Recorrente, auxiliando, decisivamente, na obtenção de receitas sobre as quais incidirá a Cofins.

(iv) Energia Elétrica

O Sr. Agente Fiscal houve por bem glosar créditos decorrentes do consumo de energia elétrica pela Recorrente, nos meses de julho e agosto de 2005, nos valores de R\$ 52.913,45 e R\$ 1.522,88.

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.833/03, as pessoas jurídicas podem descontar créditos, para fins de redução do montante de COFINS devida em um determinado período de apuração, calculados em relação à energia elétrica consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Sendo assim, no mês de julho de 2005, a Recorrente, pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo da COFINS, apurou créditos de energia elétrica, relativamente à filial de Santos, tendo como base o montante de R\$ 288.710,12 (doc. 39).

Saliente-se que, conforme demonstram as "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" acostadas ao presente recurso (doc. 40), o valor efetivamente despendido pelos estabelecimentos da Recorrente, no mês de julho e relativamente à filial Santos, monta a quantia de R\$ 290.701,61. Contudo, por um equívoco, a Recorrente creditou-se de valor tendo

como base o montante de R\$ 288.710,12. Isto é R\$ 1.991,49 inferior ao montante despendido pela Recorrente a título de energia elétrica consumida nos estabelecimentos referentes à filial Santos. Tal fato pode ser facilmente constatado por meio da análise do Livro Razão (doc. 41), bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica - Julho", elaborado pela Recorrente (doc. 42)

De outro lado, relativamente ao mês de agosto de 2005, a Recorrente apurou créditos de COFINS decorrente do consumo de energia elétrica na filial Uberlândia, tendo como base o montante de R\$ 374.494,18 (doc. 43). Para comprovar o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente está anexando ao presente recurso as "Notas Fiscais -Conta de Energia Elétrica" emitidas pela CEMIG Distribuição S/A contra a Recorrente (doc. 44), bem como "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica - Agosto", elaborado pela Recorrente (doc. 45).

Portanto, que os montantes glosados pela Fiscalização encontram-se devidamente escriturados nos registros contábeis da Recorrente, bem como podem ser comprovados por meio das "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" emitidas em nome da Recorrente, não podendo a decisão recorrida prevalecer.

(v) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos

A Recorrente apurou créditos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados em suas atividades, relativamente à filial de Santos, tendo como base o montante de R\$ 334.659,65 (doc. 46).

Saliente-se que, diferentemente do que informado na planilha de apuração do PIS e da COFINS, relativamente à filial Santos e referente ao mês de julho de 2005, elaborada pela Recorrente (doc. 46), o valor de R\$ 334.659,65 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Tal fato pode ser constatado por meio da análise do Livro Razão (doc. 49), bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS - Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos - Julho", elaborado pela Recorrente (doc. 47), e comprovantes fiscais de locação (doc. 48).

De outro lado, relativamente ao mês de agosto de 2005, a Recorrente apurou créditos de COFINS decorrente da locação de prédios, máquinas e equipamentos, tendo como base o montante de R\$ 368.160,59 (doc. 50). Saliente-se que, a exemplo do mês de julho de 2005, o valor de R\$ 368.160,59 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Para comprovar o alegado e, conseqüentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente está anexando ao presente recurso os comprovantes fiscais de locação emitidos contra a Recorrente (doc. 51), bem como cópia do Livro Razão (doc. 52) e "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos -Agosto", elaborado pela Recorrente (doc. 53).

Tem-se, portanto, que eventual diferença entre o montante informado a título de aluguel de prédios pela Requerente incluiu, por um equívoco, os valores despendidos a título de locação de máquinas e equipamentos, repita-se, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas

atividades da Recorrente. De qualquer forma, diante dos documentos juntados ao recurso voluntário, não há dúvidas de que os montantes glosados pela Fiscalização encontram-se devidamente escriturados nos registros contábeis da Recorrente, bem como podem ser comprovados por meio das comprovantes fiscais emitidos em nome da Recorrente

Assim, estando devidamente demonstrado o direito aos créditos de aluguel de prédios, máquinas e equipamentos apurados pela Recorrente, conclui-se que a decisão recorrida não poderá prevalecer, devendo ser reformada por essa colenda Turma Julgadora.

III.5 - Da Glosa dos Créditos de PIS e seus Efeitos na Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

No processo de fiscalização ao Sr. Agente Fiscal entendeu por bem glosar créditos de Cofins, relacionados as diversas despesas incorridas pela Recorrente. Especificamente, foram glosados os créditos de Cofins calculados sobre, por exemplo, aquisição de água mineral, energia elétrica, de equipamentos, tomada de serviços de classificação, serviços de atividades portuárias, entre outros, sob o fundamento de que tais bens ou serviços adquiridos não se enquadram no conceito de "insumos", previsto pela legislação tributária vigente (aplicável ao IPI). Contudo, conforme já exaustivamente analisado no decorrer do presente Recurso, a glosa dos créditos de Cofins não pode prosperar.

No entanto, ainda que esse E. Conselho entenda pela manutenção das glosas efetuadas pelo Sr. Agente Fiscal, e mantidas pela DRJ, o que se admite somente para fins de argumentação, deve-se analisar mais detidamente os seus efeitos na apuração de Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucros ("CSLL").

Ao adquirir bens e serviços relacionados com a sua atividade, a Recorrente acertadamente contabilizou o seu valor líquido (descontado os créditos de Cofins) em ativo ou conta de resultado, a depender do bem ou serviço adquirido, e os créditos de Cofins como um ativo a recuperar. Dessa forma, a contabilização considerou, em todos esses casos, dois lançamentos distintos: i) o reconhecimento do valor/líquido do bem ou serviço adquirido, e ii) ativo a recuperar (crédito de Cofins).

Se as glosas do Sr. Auditor Fiscal restarem mantidas, o que somente se admite a título de argumentação, então, o valor do crédito de Cofins anteriormente registrado em ativo "a recuperar", deverá ser baixado em contrapartida a conta de resultado; mais especificamente, a baixa do ativo recuperável aumentará o custo da mercadoria vendida ("CMV"), reduzindo o lucro.

Conforme jurisprudência colacionada, a Autoridade Julgadora pode, ao entender improcedente a declaração de compensação efetuada, determinar a compensação de outro tributo recolhido indevidamente pelo contribuinte com débitos cobrados no mesmo processo ou relativos a outros tributos administrados pela RFB. Logo no presente caso, é plenamente possível o aproveitamento dos créditos IRPJ e CSLL resultantes de eventual, mas improvável, confirmação da não homologação das declarações de compensação efetuadas pela Recorrente, para abatimento do IRPJ devido.

Em sendo assim, na remota hipótese de prevalecer a não homologação das declarações de compensação realizadas pela Recorrente, o que se admite apenas a título argumentativo, deverá, ao menos, essa colenda Turma Julgadora reconhecer os créditos de

IRPJ e CSLL e autorizar a compensação com eventuais créditos tributários a serem apurados/cobrados neste processo administrativo.

Requer, ao final, a Recorrente a reforma da r. decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, julgando procedente o Recurso Voluntário e, conseqüentemente, reformando-se, *in totum*, o Despacho Decisório DRFA/IT/ES, que acolheu integralmente o Parecer SEORT nº 783/2009, a fim de que sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Embora a recorrente não tenha produzido a prova necessária por ocasião da apresentação de seu pedido ou da manifestação de inconformidade, apresentou, posteriormente, no Recurso Voluntário, outros documentos na tentativa de comprovação do direito alegado.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 3ª Seção/4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do Carf tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, não obstante a preclusão do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235//72, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Inclusive esse também foi o entendimento da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª Seção, que, em sessão de 25/09/2013, converteu em diligência o julgamento do processo 11543.001947/2006-11, que trata de pleito de ressarcimento da Cofins da própria recorrente, relativamente ao 1º trimestre de 2005, o qual traz fatos bem semelhantes aos relatados no presente processo.

Passa-se abaixo a delimitar os pontos controversos que necessitam dos valiosos esclarecimentos por parte da fiscalização da Unidade de origem para, somente depois, serem objeto de julgamento por este Colegiado.

III.1 - Outras Receitas Operacionais:

(b) Contas nºs 388130 e 304530/Rateio de Gastos com Exportação

Alega a recorrente que não pode prosperar a adição, efetuada pelo Auditor-Fiscal, na base de cálculo da Cofins dos "resultados auferidos" na conta nº 388130, no montante de R\$ 15.793.164,69, referente aos meses de julho a setembro de 2005, vez que os valores creditados na conta nº 388130 teriam por débito a conta nº 304530, tratando-se de mero alocamento de custos entre divisões da Recorrente, sem impacto contábil.

Sustenta, em síntese, que a documentação acostada ao Recurso Voluntário comprovaria que a conta de denominação "DISTRIBUIÇÃO DE DESP C/ EXPORTAÇÃO" destina-se a computar os lançamentos das notas de débito emitidas pela filial de Santos (filial 1221), integrante da divisão portuária, contra as demais filiais da Recorrente, de modo a alocar os custos e despesas com o escoamento dos produtos para cada divisão competente.

Assim, faz-se necessária a análise criteriosa da fiscalização da documentação acostada ao recurso voluntário para verificar a veracidade da alegação da recorrente neste tópico, e, em caso afirmativo, sua eventual potencialidade para reverter a adição desses valores na base de cálculo da Cofins.

(c) Contas nºs 381020 e 396020 - Receitas de Serviços já Tributadas

A recorrente apresentou, no Recurso Voluntário, alegações e documentos em contestação à decisão recorrida, que deixou de acatar o seu argumento no sentido de que os valores registrados nas contas nºs 381020 e 396020 seriam referentes a receitas de serviços já tributados pelo PIS, por não ter trazido "*aos autos documentos comprobatórios capazes de sustentar as alegações da contribuinte conduzir à reforma do despacho decisório*".

Assim, a nova documentação acostada precisa ser analisada pela fiscalização para verificação da alegada dupla tributação dos valores das contas nºs 381020 e 396020 e, em caso afirmativo, devem ser procedidos aos devidos ajustes, determinando-se seus efeitos no montante de ressarcimento da Cofins.

III.2 Da venda de mercadorias com suspensão

Além da questão da vigência da suspensão prevista no art. 9º, I da Lei nº 10.925/04, que se trata de matéria apenas de direito, reside dúvida nos autos acerca da eventual condição de "cerealista" da recorrente para fazer jus ao benefício. Embora a recorrente não tenha, especificamente neste processo, contestado o seu não enquadramento como cerealista, em homenagem à verdade material, considero razoável aproveitar a diligência para apurar essa questão, que inclusive é matéria controversa em outros processos da interessada, relativos ao PIS no mesmo período de apuração, que estão colocados em pauta conjuntamente com o presente processo.

Conforme definido na referida Lei, no art. 8º, §1º, com redação vigente no período de apuração, a cerealista é aquela empresa que exerce "cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM". No entanto, a condição de "cerealista" da recorrente não está comprovada nos autos para a concessão do benefício se afastada, no julgamento deste Carf, a questão da vigência temporal estabelecida nas Instruções Normativas.

Faz-se, então, necessária a requisição de **Laudo Técnico**, para detalhamento, **por profissional habilitado**, da atividade exercida pela recorrente, em especial, se algumas de suas filiais exerce, efetivamente, a atividade de "cerealista" definida acima antes de comercializar os seus produtos *in natura* de origem vegetal. Em caso afirmativo, sendo comprovada a condição de cerealista da recorrente, ainda que em relação somente a algumas filiais, a fiscalização deverá analisar a habilidade da documentação constante nos autos para comprovar os demais requisitos para a fruição do benefício pela recorrente.

III.3 - Créditos Presumidos Relativos à Filial Uberlândia/ Legitimidade do Procedimento Adotado pela Recorrente

Alega a recorrente que não teria havido o aproveitamento de créditos em duplicidade, como alegou a fiscalização. Aduz que, pela análise dos Livros Razão, bem como da planilha de aquisição de insumos por ela elaborada, ela não só não teve lançamentos, para

fins de apuração do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/04, de compras registradas sob o CFOP 1.116, como também excluiu, para fins de cálculo do aludido crédito, todas as compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922.

Acrescenta que, não só não se creditou duas vezes - quando da compra para recebimento futuro e quando da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento - como não considerou, para fins de apuração do crédito presumido do PIS, nenhuma das compras efetuadas sob o CFOP em questão, sob o nº 1.116 ou 1.922. Nessa linha, para não restar dúvida, anexa os seus Livros de Entradas e Saídas da filial Uberlândia referentes ao terceiro trimestre de 2005, que comprovariam que não houve o alegado aproveitamento de créditos em duplicidade.

Assim, torna-se necessária a análise da fiscalização acerca da habilidade da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o alegado e sua eventual potencialidade de modificar o valor do ressarcimento.

III.4 - Da Sistemática Não Cumulativa do PIS/ Da Legitimidade dos Créditos Apropriados pela Recorrente

(iv) Energia Elétrica

Alega a recorrente que, conforme demonstram as "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" acostadas ao recurso, o valor efetivamente despendido pelos estabelecimentos da Recorrente, no mês de julho e relativamente à filial Santos, monta a quantia de R\$ 290.701,61. Contudo, por um equívoco, a Recorrente creditou-se de valor tendo como base o montante de R\$ 288.710,12. Isto é R\$ 1.991,49 inferior ao montante despendido pela Recorrente a título de energia elétrica consumida nos estabelecimentos referentes à filial Santos. Sustenta que tal fato poderia ser facilmente constatado por meio da análise do Livro Razão, bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica - Julho", elaborado pela Recorrente.

Aduz que, relativamente ao mês de agosto de 2005, a Recorrente apurou créditos de COFINS decorrente do consumo de energia elétrica na filial Uberlândia, tendo como base o montante de R\$ 374.494,18. Para comprovar o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente está anexando ao presente recurso as "Notas Fiscais - Conta de Energia Elétrica" emitidas pela CEMIG Distribuição S/A contra a Recorrente, bem como "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Energia Elétrica - Agosto", elaborado pela Recorrente.

Tendo em vista que as glosas relativas a energia elétrica, nas filiais de Santos e Uberlândia, foi efetuada em face de o sujeito passivo não ter apresentado documentação comprobatória que lastreasse os valores informados nas Planilhas de Apuração da Contribuição não cumulativa, cabe agora, em referência ao princípio da verdade material, a análise, pela fiscalização da Unidade RFB de origem, da respectiva documentação e sua habilidade para modificar o valor do ressarcimento.

(v) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos

Alega a Recorrente que apurou créditos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados em suas atividades, relativamente à filial de Santos, tendo como base o montante de R\$ 334.659,65. No entanto, diferentemente do informado na planilha de apuração do PIS e da COFINS, relativamente à filial Santos e

referente ao mês de julho de 2005, elaborada pela Recorrente, o valor de R\$ 334.659,65 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Tal fato poderia, a seu ver, ser constatado por meio da análise do Livro Razão, bem como por meio do exame do "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS - Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos - Julho", elaborado pela Recorrente, e comprovantes fiscais de locação.

De outro lado, relativamente ao mês de agosto de 2005, alega a Recorrente que apurou créditos de COFINS decorrente da locação de prédios, máquinas e equipamentos, tendo como base o montante de R\$ 368.160,59. Também, a exemplo do mês de julho de 2005, o valor de R\$ 368.160,59 não se refere apenas aos dispêndios da Recorrente com o aluguel de prédios, mas é formado por todas as despesas da Recorrente com aluguéis pagos para pessoa jurídica e utilizados nas suas atividades, sejam eles de prédios, máquinas e equipamentos. Para comprovar o alegado e, conseqüentemente, os valores utilizados como base para a tomada do crédito, a Recorrente anexa os comprovantes fiscais de locação emitidos contra a Recorrente, bem como cópia do Livro Razão e "Demonstrativo do Reconhecimento de Crédito de PIS/COFINS Locação de Prédios, Máquinas e Equipamentos -Agosto", elaborado pela Recorrente.

Em conclusão, sustenta a recorrente que eventual diferença entre o montante informado a título de *aluguel de prédios* deve-se ao fato de a Recorrente ter incluído, por um equívoco, os valores despendidos a título de *locação de máquinas e equipamentos*, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da Recorrente. Entende que, de todo modo, diante dos documentos juntados, não haveria dúvidas de que os montantes glosados pela Fiscalização encontram-se devidamente escriturados, bem como poderiam ser comprovados por meio dos comprovantes fiscais emitidos em nome da Recorrente.

Assim, requer-se a análise da fiscalização acerca da veracidade da afirmação da recorrente neste tópico e sua potencialidade de modificar o valor a ressarcir.

III.5 - Da Glosa dos Créditos de PIS e seus Efeitos na Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Informa a recorrente que, ao adquirir bens e serviços relacionados com a sua atividade, contabiliza seu valor líquido (descontado os créditos de Cofins) em ativo ou conta de resultado, a depender do bem ou serviço adquirido, e os créditos de Cofins como um ativo a recuperar. De forma que, a contabilização considerou, em todos esses casos glosados, dois lançamentos distintos: i) o reconhecimento do valor/líquido do bem ou serviço adquirido, e ii) ativo a recuperar (crédito de Cofins).

Assim, prossegue a recorrente, se as glosas do Sr. Auditor Fiscal restarem mantidas, o valor do crédito de Cofins anteriormente registrado em ativo "a recuperar", deveria ser baixado em contrapartida a conta de resultado; mais especificamente, a baixa do ativo recuperável aumentará o custo da mercadoria vendida ("CMV"), reduzindo o lucro, e, conseqüentemente, gerando créditos de IRPJ e CSLL.

Solicita-se, também, os bons préstimos da fiscalização da Unidade RFB de origem em manifestar-se acerca da veracidade dessa alegação da recorrente.

Assim, por todo o exposto no presente Voto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da Unidade RFB de Origem que:

a) Requisite **Laudo Técnico**, para detalhamento, por profissional habilitado, da atividade exercida pela recorrente, em especial, se algumas de suas filiais exerce, efetivamente, a atividade de "cerealista", tal como definida no art. 8º, §1º da Lei nº 10.925/04, antes de comercializar os seus produtos *in natura* de origem vegetal.

b) Caso alguma de suas filiais exerça efetivamente a atividade de "cerealista", considerando, preliminarmente, vigente no período de apuração a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, analise conclusivamente se a contribuinte faz jus ou não ao benefício de suspensão pleiteado e, sendo o caso, efetue o ajuste do saldo do valor a ressarcir ou compensar.

c) Apresente Relatório com os esclarecimentos solicitados acima, relativamente aos seguintes itens do recurso voluntário: **III.1 - (b) Contas nºs 388130 e 304530/Rateio de Gastos com Exportação e (c) Contas nºs 381020 e 396020 - Receitas de Serviços já Tributadas; III.2 - Da venda de mercadorias com suspensão; III.3 - Créditos Presumidos Relativos à Filial Uberlândia/ Legitimidade do Procedimento Adotado pela Recorrente; III.4 - (iv) Energia Elétrica e (v) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos; e III.5 - Da Glosa dos Créditos de PIS e seus Efeitos na Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;** bem como outras informações que entender relevantes à solução da lide.

d) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

e) Devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento após decorrido prazo de manifestação da interessada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora.